Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
RELATÓRIA E VOTO DO RELATOR

TIPO E NUMERAÇÃO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 049/2024

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO: 16 de dezembro de 2024

RELATOR: Vereador Saimon Miri

COMISSÃO REQUERENTE: Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.092/2024, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

1. DO RELATÓRIO

No dia 18 de dezembro de 2024, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas reuniu-se, em sessão extraordinária, para análise do Projeto de Lei Ordinária nº 049/2024, de autoria do Poder Executivo. A proposição em apreço não busca estimar novamente a receita ou fixar novas despesas, mas, sim, alterar e complementar a Lei Municipal nº 4.092/2024 — Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025, já aprovada e existente no sistema normativo municipal.

A finalidade primordial do Projeto nº 049/2024 é promover adequações internas na distribuição das dotações orçamentárias, especialmente no que se refere ao remanejamento de recursos originalmente concentrados na Reserva de Contingência, adequando-os à execução das Emendas Parlamentares Impositivas apresentadas pelos vereadores. Tais ajustes não resultam em aumento de despesa, mas apenas redistribuem recursos já previstos, assegurando maior clareza, coerência e viabilidade técnica na execução orçamentária.

Durante a análise, o setor contábil do Município e a Assessoria Jurídica da Câmara detalharam a ausência de acréscimo de despesas e a manutenção do equilíbrio fiscal. Explicou-se que, anteriormente, parcela significativa dos recursos para Emendas Impositivas estava concentrada na Reserva de Contingência. Agora, pretende-se realocar tais recursos de forma coerente com as áreas, funções, subfunções e programas adequados, viabilizando a execução prática das emendas, sem alteração do montante global ou infringência dos princípios Constitucionais.

2. DA PROPOSIÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA-MODIFICATIVA

Após a devida análise, constatou-se que o texto original do Projeto nº 049/2024 continha disposições e anexos não estritamente necessários à finalidade proposta de mero remanejamento. Por essa razão, apresento uma Emenda Supressiva, com objetivo de manter apenas as partes essenciais, quais sejam:

a) QUADROS DEMONSTRATIVOS (ANEXOS):

01 – POR FUNÇÃO DE GOVERNO

02 – POR SUBFUNÇÕES

03 – POR PROGRAMAS

04 – POR ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5°: Que autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10%, assegurando a flexibilidade orçamentária necessária, bem como observando a unidade gestora nº 03 (PREVCHOPIM).

Art. 9° e Parágrafos: Relativos aos impedimentos de ordem técnica na execução das Emendas Impositivas, estabelecendo prazos, procedimentos e a possibilidade de remanejamentos, garantindo a efetividade das emendas e a boa governança fiscal.

A Emenda Supressiva retira do projeto todas as demais disposições não relacionadas diretamente ao remanejamento pretendido, evitando excessos textuais e conferindo objetividade, clareza e segurança jurídica ao texto legal. Esta adequação segue os princípios da legalidade, publicidade, economicidade e eficiência, assegurando que a Lei resultante seja funcional e perfeitamente compreendida por todos.

3. DO PARECER JURÍDICO E DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O Parecer Jurídico emitido pela Assessoria desta Casa atestou a legalidade e constitucionalidade da matéria, bem como a compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), Lei nº 4.320/1964 e as diretrizes da LDO e PPA. A operação de remanejamento interno, sem acréscimo de despesa, é legítima e necessária para permitir a execução das Emendas Parlamentares Impositivas, reforçando o papel do Legislativo na definição de prioridades orçamentárias e garantindo o atendimento ao interesse público.

A Emenda Supressiva, conforme pontuado no parecer jurídico, melhora a técnica legislativa, depura o texto e mantém a essência do propósito orçamentário, viabilizando uma atuação governamental mais efetiva.

4. DA CONCLUSÃO DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, considerando a regularidade Legal e Constitucional da proposição, a adequação contábil e financeira confirmada pela assessoria contábil do Município e o Parecer Jurídico favorável, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 049/2024, nos termos da Emenda Supressiva apresentada.

Dessa forma, a matéria, devidamente ajustada, encontra-se apta a ser **encaminhada** ao Plenário para deliberação final.

Sala das Reuniões da Comissão, em 18 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente.

VEREADOR SAIMON MIRI
RELATOR E PRESIDENTE